



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002582-61.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ROBSON GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva de ROBSON GOMES DOS SANTOS. Comunique-se de imediato o Juízo de Origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito nº: 0002582-61.2024.8.26.0606

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorrido: ROBSON GOMES DOS SANTOS

Juiz : MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO

Voto nº 35.535

Recurso em Sentido Estrito. Crimes de roubo simples. Decretação da prisão preventiva. Necessidade. Presença dos requisitos (materialidade e indícios de autoria) e das circunstâncias ensejadoras (garantia da ordem pública, assecuração da aplicação da Lei Penal, e da conveniência da instrução criminal). Provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.43), acrescenta-se que se trata agora de recurso em sentido estrito do Ministério Público da decisão de fls.43/44 que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, preso em flagrante, indiciado e denunciado pela acusação, em concurso formal (artigo 70, "caput", do Código Penal), de dois crimes de roubo simples (artigo 157, "caput", do Código Penal), pretendendo a decretação de sua prisão preventiva (fls.56/60).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Recorrido por seu não provimento (fls.69/73), e manutenção da decisão pelo Juízo Monocrático (fls.74).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.85/89).

É o relatório.

Convincente o recurso.

Os indícios de autoria e materialidade são consistentes, tanto que a denúncia foi recebida (fls.82/83 dos autos originais).

Conforme apurado: **1.** o Réu abordou as vítimas João e Karina, anunciou o roubo, subtraiu uma carteira com dinheiro e documentos e fugiu em seguida; **2.** após presenciarem a ação criminosa, e a vítima João gritar por socorro, populares correram atrás do Réu que imediatamente retirou o dinheiro e os documentos pessoais da carteira subtraída e a dispensou; **3.** o Réu também deixou cair seus documentos pessoais, permitindo seu reconhecimento pelas vítimas.

Trata-se de imputação de crime que causa extremo temor e intranquilidade ao meio social (roubo).

Com efeito, como explanado pelo Ministério Público em suas razões: "*o recorrido foi preso preventivamente em 19 de maio de 2024, após ter se mantido em local incerto e não*

sabido por cerca de 8 anos, respondendo pela prática de crime de roubo em face de duas vítimas, delito extremamente grave. Segundo a decisão do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO, titular na época da 1ª Vara Criminal desta Comarca, assim decidiu nos Autos nº 0004598- 03.2015.8.26.0606 (fls.222/223): "Razão assiste ao Representante do Ministério Público em sua manifestação para decretação da prisão preventiva do acusado. Isso porque ele não foi localizado nos seus endereços, o que evidencia sua intenção de se furtar à aplicação da Lei Penal. Nessa senda, o simples fato de o acusado estar em local incerto e não sabido é, a meu ver, motivo suficiente para decretação de sua segregação cautelar, tanto para garantir a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. Importante observar, ainda, que o crime em análise, em tese praticado pelo acusado, enquadra-se na hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo possível e de rigor, assim, considerando a espécie do crime perpetrado e diante das circunstâncias concretas do delito em tela. Por derradeiro, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas, de rigor a decretação da prisão preventiva, para garantir a ordem pública e da aplicação da lei e por conveniência da instrução criminal". Com efeito, há prova da materialidade e indícios de autoria de que o acusado cometeu crime grave contra duas vítimas, que o reconheceram, sem

sombra de dúvidas (auto de reconhecimento fotográfico de fls. 18/19). Registre-se que o acusado, após agir com grave ameaça contra as vítimas e subtrair seus pertences pessoais, se evadiu correndo do local, sendo que no instante em que o ofendido João gritou por socorro, ele dispensou os bens das vítimas, bem como deixou cair seus documentos pessoais. Ademais, no caso em análise, o processo ficou suspenso por quase 05 anos, até o cumprimento da prisão do acusado, apesar das inúmeras pesquisas realizadas pelo Ministério Público. Portanto, inviável, ao menos por ora, a soltura do acusado, uma vez que há risco de novo desaparecimento do acusado, que somente compareceu em juízo para responder pelos seus atos após o cumprimento de sua prisão. É de clareza solar que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. O *fumus boni iuris*, expressado pela materialidade e pelos indícios de autoria, uma vez devidamente comprovado nos autos a prática do crime imputado ao réu. De outro prisma, há necessidade de se proteger a ordem pública, a instrução do processo e seu resultado útil. Presente, pois, o *periculum in mora*, que é interpretado à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, é necessária para assegurar a instrução penal, já que as vítimas serão submetidas a

reconhecimento pessoal em juízo, dando-lhes a segurança necessária para depor. Daí inferir que a sua soltura é prejudicial e inconveniente para a ORDEM PÚBLICA, PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO e coloca em risco a APLICAÇÃO DA LEI PENAL” (fls.58/60).

Analizando os elementos existentes, verifica-se que a concessão da liberdade provisória foi descabida (fundamentada em frágeis fundamentações), estando presentes os pressupostos da prisão processual, sendo forma de garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sobretudo porque envolve a prática de crime com violência ou grave ameaça, sem contar que, além do Recorrido já possuir registros criminais (fls.108/113, 115/117, 127/138 dos autos principais), não foi localizado em seus endereços quando decretada a prisão preventiva, o que evidencia sua intenção de se furtar à aplicação da Lei Penal.

Por qualquer ângulo que se analise o presente caso, verifica-se a presença dos requisitos (provas dos fatos e indícios de autoria) e das circunstâncias ensejadoras da medida cautelar restritiva da liberdade, contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva de ROBSON GOMES DOS SANTOS.

Comunique-se de imediato o Juízo de Origem.

ZORZI ROCHA
RELATOR